



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.763, DE 2009

Altera o art. 147 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para suprimir a expressão "sem justa causa".

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado FÁBIO MITIDIERI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.763, de 2009, tem por objetivo alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de garantir ao trabalhador demitido por justa causa o direito ao recebimento das verbas referentes às férias proporcionais. Para tanto, modifica a redação do art. 147 da CLT.

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.763, de 2009, visa alterar o art. 147 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de garantir ao trabalhador demitido por justa causa o direito ao recebimento das verbas referentes às férias proporcionais. Argumenta o autor da proposição que o fato do empregado ter cometido falta grave



CÂMARA DOS DEPUTADOS

não pode retirar dele o direito a integralidade do recebimento das férias, pois isso se configura como uma punição suplementar à ruptura do contrato de trabalho.

Nesse contexto, é importante destacar que a Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto nº 3.197, de 05 de outubro de 1999, prevê em seu artigo 4 que *“toda pessoa que tenha completado, no curso de 1 (um) ano determinado, um período de serviço de duração inferior ao período necessário à obtenção de direito à totalidade das férias prescritas no Artigo terceiro acima terá direito, nesse ano, a férias de duração proporcionalmente reduzidas”*.

No entanto, apesar da Convenção da OIT não elencar restrições, no sentido de definir que trabalhadores não teriam direito ao recebimento das verbas referentes às férias proporcionais, subentendendo assim que todos os trabalhadores teriam direito ao recebimento, a Súmula nº 171, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), republicada em 05 de maio de 2004, é expressa ao impedir que empregado dispensado por justa causa, na extinção do contrato de trabalho, tenha direito à remuneração equivalente às férias proporcionais.

Cumpre destacar ainda, que a justa causa é todo ato do empregado relacionado às obrigações contratuais, bem como à conduta pessoal do empregado que possa refletir em suas atividades profissionais, que faz com que cesse a confiança de seu empregador, tornando inviável a continuidade da relação empregatícia.

Data vénia o entendimento do ilustre Deputado Carlos Bezerra, que defende que a norma deve ser reparada, para que todos os trabalhadores, independente do motivo que deu causa para o encerramento da relação de trabalho, tenham direito ao recebimento por completo de suas verbas rescisórias no que tange às férias, há que se levar em consideração que a Súmula nº 171 do TST, em vigor, é consequência de um entendimento jurisprudencial pacificado da maioria dos tribunais brasileiros, que entendem que é indevido o pagamento de férias proporcionais quando ocorre dispensa por justa causa.

Ademais, aquele trabalhador que é dispensado por justa causa tem como consequências não só deixar de receber as férias proporcionais, mas também deixa de receber todas as demais verbas rescisórias que não sejam consideradas como direito adquirido no momento da rescisão, tais como 13º proporcional (art. 3º da Lei



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nº 4.090/62, que só dá o direito ao recebimento àqueles que forem dispensados sem justa causa), multa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, que também obriga o empregador a pagar a multa somente àquele demitido sem justa causa) e o Seguro Desemprego.

Portanto, tendo em vista que a Súmula exclui a possibilidade do empregado demitido por justa causa receber esse benefício, não considerando esse entendimento uma medida punitiva exacerbada, e sim, mais uma medida como as demais elencadas no parágrafo anterior, não há que se falar em alteração no art. 147 ou no Parágrafo único do art. 146 da CLT.

Com base em todo o exposto, somos pela **rejeição** do PL nº 4.763, de 2009.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Relator